



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Processo TC n.º: **03263/12**  
Parecer n.º: **01241/13**  
Natureza: **Prestação de Contas Anuais**  
Origem: **Município de Juru**  
Gestor: **José Orlando Teotônio (Prefeito)**  
Exercício: **2011**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITO. AUSÊNCIA DE DEFESA. RECONHECIMENTO DA REVELIA. ACOLHIMENTO *IN TOTUM* DOS ARGUMENTOS DA AUDITORIA, QUE INDICAM A EXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES GRAVES A NORMAS LEGAIS. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS RREO E DOS RGF. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DESPESAS NÃO LICITADAS. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES. GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO PERCENTUAL CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADES PREVIDENCIÁRIAS. DESPESAS COM MULTAS E JUROS COM O INSS. EMPENHOS COM CREDOR INCORRETO. MP ESPECIAL. PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL. ASSINAÇÃO DE PRAZO. RECOMENDAÇÕES EXPRESSAS.**

**P A R E C E R**

**I – DO RELATÓRIO**

Os autos do presente processo em meio eletrônico refletem a análise da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Sr. **José Orlando Teotônio**, na condição de gestor do **Município de Juru**.

Relatório inicial, às fls. 92 a 190, concluindo conforme se transcreve abaixo:

### 13. CONCLUSÕES

13.1. Com base nos dados informados pelo gestor e em razão dos aspectos examinados e aqui relatados quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal conclui-se:

13.1.1. Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto a:

- a) Gastos com pessoal, correspondendo a 55,15% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF (item 8.1.2);
- b) Publicação dos REO em órgão de imprensa oficial (item 8.4);
- c) Publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial (item 8.5).

13.2. Quanto aos demais aspectos examinados e aqui relatados, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN-TC 52/04, foram verificadas as seguintes irregularidades:

13.2.1. Déficit orçamentário, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.

13.2.2. Despesas não licitadas no montante de R\$ 910.973,32, equivalente a 7,39% da DOT (item 5.1);

13.2.3. Gastos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) numa proporção de 23,86% em relação à receita base de cálculo (item 7.1.2, "b");

13.2.4. Falta de recolhimento de contribuições patronais ao IPSEJ, no montante de R\$ 457.413,72, correspondente a 100% do valor devido (item 11.1);

13.2.5. Falta de recolhimento ao IPSEJ da retenção do segurado, no montante de R\$ 249.543,38, caracterizando crime de apropriação indébita previdenciária (item 11.1);

13.2.6. Falta de recolhimento de contribuições patronais ao INSS, no montante de R\$ 321.173,61 (item 11.2);

13.2.7. Irregularidades em licitações (item 12.1);

13.2.8. Despesas com juros e multas com o INSS (item 12.2);

13.2.9. Empenhos com o credor incorreto (item 12.3).

Despacho do então Relator, Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, à fl. 293, solicitando ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Presidente desta Corte de Contas, autorização com vistas à redistribuição do presente feito, tendo em tela a amizade entre o Relator e a Advogada contratada pelo Município de Juru/PB no ano de 2011, Cláudia Izabelle de Lucena Costa.

Redistribuição do álbum ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

Despacho do Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, à fl. 294, determinando a citação do Sr. José Orlando Teotônio para fins de conhecimento formal dos termos do Relatório técnico inicial.

Citação Postal de José Orlando Teotônio, por meio do envio postal do OFÍCIO Nº 7318/13 – Tribunal Pleno, com AR subscrito por outra pessoa.

Certidão de término de prazo para defesa, fl. 298.

Juntada de procuração da Advogada Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa para representar o Sr. José Orlando Teotônio, em 02/12/2013, ou seja, após o prazo regular de 15 dias para apresentação de defesa e/ou esclarecimentos.

Ingresso do processo no MPJTC em 28/11/2013, com efetiva distribuição em 02/12/2013.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra esclarecer que em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação *aliunde*, contida em relatório técnico, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como se verifica na vertente. Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico. Neste sentido já decidiu o STF.<sup>1</sup>

Ademais, tendo em vista que **não** houve apresentação de Defesa, de certo modo, houve descaso para com o Controle Externo.

Em razão da aludida inércia defensiva, conclui-se que os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, máxime quando se sabe que:

*[...] a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’. (TCU - Acórdão n.º 8/2006 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Augusto Nardes).*

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação de os responsáveis por dinheiros públicos demonstrarem a sua esmerada aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

*Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada. A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de Despesa pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. Acrescente-se, ainda, que de acordo com o Artigo 93 do Decreto-lei nº 200, de 25.2.67, ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego, na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.*

---

<sup>1</sup> HC 96310, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. Precedente.

II - Ordem denegada.

*Do disposto no citado preceito legal infere-se que, no julgamento das contas dos responsáveis pela aplicação dos dinheiros públicos, dois são os aspectos a considerar:*

- a) o regular emprego, que diz respeito às formalidades legais do ato de despesa, tal como prescrevem os arts. 58 a 70 da Lei nº 4.320, de 17.3.64;*
- b) o bom resultado, que se refere ao objetivo alcançado com o dispêndio, o qual deve guardar consonância com a destinação dos recursos orçamentários, à conta dos quais é imputada a despesa.*

Demais disso, vem a tempo o seguinte ensinamento doutrinário:

*Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas.<sup>2</sup>*

Neste sentido, acolhem-se *in totum* os fatos apontados pela DIAGM IV.

### III – DA CONCLUSÃO

Isto posto, pugna esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo julgamento das presentes contas no estado em que se encontram, o que significa a:

- a) Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de **2011**, do Sr. **José Orlando Teotônio, Prefeito Constitucional do Município de Juru, c/c a DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na conformidade do pronunciamento do Órgão Técnico;
- b) Aplicação de **MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao Sr. **José Orlando Teotônio**, Prefeito, por força da natureza das irregularidades cometidas;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao mencionado gestor quanto às despesas com juros e multas com o INSS;
- d) **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo de Juru, Sr. **Luiz Galvão da Silva**, no sentido de não incorrer nas falhas, eivas e omissões aqui esquadrihadas;
- e) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum Estadual, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. José Orlando Teotônio, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito das respectivas atribuições.

João Pessoa (PB), 04 de dezembro de 2013.

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**

Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TC-PB

*fs*

---

<sup>2</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência**. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 197.